



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002356/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.760 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. PARCELAMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. SIMPLES NACIONAL. NÃO CABIMENTO.

A Lei nº 11.941/2009 não previu o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, que inclui tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, a União não tem competência para editar leis que prevejam reduções para tais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-46.955, de 26/11/2013 (e-fls. 62/65), objetivando a reforma do referido julgado.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 449905, de 01/09/2010, da DRF/Sorocaba, à e-fl. 32, declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, “*em virtude de **possuir débitos** deste Regime Especial, com **exigibilidade não suspensa**, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art 32, combinada com o inciso I do art 52, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.*”

Período de Apuração	Valor originário	Período de Apuração	Valor originário
12/2007	R\$ 15.066,23	07/2008	R\$ 18.169,32
01/2008	R\$ 15.196,71	08/2008	R\$ 18.684,99
02/2008	R\$ 14.151,85	09/2008	R\$ 20.734,94
03/2008	R\$ 15.114,28	10/2008	R\$ 21.340,22
04/2008	R\$ 16.111,11	11/2008	R\$ 20.929,11
05/2008	R\$ 18.012,30	12/2008	R\$ 22.713,72
06/2008	R\$ 18.155,66		

Dispôs, ainda, o ADE que “*Tornar-se-á sem efeito a exclusão caso a totalidade dos débitos a a pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas*”.

Na manifestação de inconformidade alega, em síntese, que teria aderido ao parcelamento de débitos da Lei 11.941 de 2009, no âmbito da SRFB/PGFN.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcreve-se, *verbis*:

Como se vê, nos presentes autos não há litígio sobre a existência dos débitos indicados no ato de exclusão. Alega o contribuinte, tão somente, que teria parcelado referidos débitos consoante a Lei nº 11.941 de 2009.

A Lei nº 11.941 de 2009, que trata do parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem a seguinte dicção:

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Por seu turno, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão que regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), editou a legislação geral, ou seja, a Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, onde, expressamente não contempla o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, conforme vedação normativa de conhecimento do manifestante, verbis:

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Por outro lado, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu que a pessoa jurídica poderá permanecer no regime especial se comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, será permitida a permanência da ME e da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão.

Desse modo, cumpre ao manifestante produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que para afastar a causa da exclusão do Simples é indispensável a comprovação inequívoca de que houve pagamento ou suspensão da exigibilidade dos débitos confessados.

Como se vê dos autos, o documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, de fls. 35/40, emitido em 27/10/2010, nos dá conta que os débitos objeto do ADE encontravam-se em aberto, na situação “Débito em cobrança”.

O documento de fl.61, denominado “Consulta de débitos após prazo para regularização”, extraído do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples, informa que os débitos objeto da exclusão continuam em aberto.

Assim, forçoso concluir que o parcelamento a que alude o manifestante, sob a égide da Lei nº 11.941 de 2009, foi indeferido por impedimento legal.

Pelo exposto, considerando que os débitos motivadores da exclusão continuam pendentes de regularização, conforme documento de fl. 61, SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples Nacional, **voto** pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, **mantendo a exclusão** do Simples Nacional consoante ADE DRF/SDR nº 449.905.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 31/12/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO. PARCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É necessária a comprovação cabal de que houve o parcelamento regular alegado, cujo ônus é do contribuinte..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 23/01/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 67, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/02/2014 (e-fls. 69/79), conforme carimbo apostado à e-fl. 69.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No seu recurso voluntário a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, em suma, que aderiu ao parcelamento de débitos da Lei 11.941 de 2009. Acrescenta que trata-se de "*flagrante ilegalidade*" vedar a adesão ao referido parcelamento.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito no relatório, pelo que peço vênia para adotar como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Ou seja, os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não podiam ser pagos à vista ou parcelados de acordo com a Lei nº 11.941/2009. A razão para a não aplicabilidade da Lei nº 11.941/2009 a esses débitos residiu na abrangência do SIMPLES NACIONAL, que inclui tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, a União não tem competência para editar leis que prevejam reduções para tais tributos.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio de legalidade, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspensos e não a regularização do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do ADE, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se a exclusão do simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10855.002356/2010-61
Acórdão n.º **1001-000.760**

S1-C0T1
Fl. 87

Edgar Bragança Bazhuni